



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1000
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 064/2022

EM 26 DE SETEMBRO DE 2022.

PROT Nº 0996/2022
Em, 28 / 09 / 2022
A.:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei Municipal nº 064/2022, que Altera o Regime Adicional de Serviço (RAS) para a Guarda Municipal de Casimiro de Abreu instituído pela Lei nº 2025/2019 e dá outras providências.

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, em regime de **urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI 064/2022

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2022.

Ementa: Altera o Regime Adicional de Serviço (RAS) para a Guarda Municipal de Casimiro de Abreu instituído pela Lei nº 2025/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Casimiro de Abreu o Regime Adicional de Serviço (RAS), para que os servidores do Quadro da Guarda Municipal e de Guardas Patrimoniais de Casimiro de Abreu, em sistema de turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da escala regular de serviço, que possam, nos limites das respectivas esferas de competências, atender às necessidades excepcionais determinadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 1º – A adesão dos servidores do Quadro da Guarda Municipal e Guardas Patrimoniais de Casimiro de Abreu ao regime de que trata este artigo far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 2º – O Regime Adicional de Serviço (RAS) poderá ser concedido a todos os servidores do quadro da Guarda Municipal e de Guardas Patrimoniais, Comandante, Subcomandante da Guarda Municipal e de funções gratificadas, exceto Secretário e Subsecretário Municipais.

§ 3º – A adesão do Servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) não anulará outros benefícios salariais da Guarda Municipal e dos Guardas Patrimoniais, desde que compatíveis.

Art. 2º – O Regime Adicional de Serviço, instituído por esta Lei, deverá se constituir de ações específicas, determinadas pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, com vistas a atender a prestação da segurança e da ordem pública, em especial para reforçar o contingente de servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal e de Guardas Patrimoniais no Município de Casimiro de Abreu.

§ 1º – Além das ações específicas, determinadas pelo Secretário de Segurança Pública, enquadram-se também as seguintes medidas:

I - cursos de reciclagem, formação e qualificação;

II - atividade de segurança pessoal de autoridades;

III - realização de diligências solicitadas ou determinadas por autoridade policial ou judiciária;

§ 2º- A critério do Secretário Municipal de Segurança Pública, devidamente justificado o interesse público em ato próprio, as ações previstas neste artigo poderão ser realizadas fora do Município de Casimiro de Abreu.

Art. 3º – A adesão do Servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) será voluntária e, para ter deferida sua inscrição, o servidor do quadro de profissionais da Guarda Municipal e de Guardas Patrimoniais de Casimiro de Abreu deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



- I – estar lotado e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Segurança Pública;
- II – não ter em seu prontuário, nenhuma pena disciplinar contida no Artigo 217 do Estatuto dos Servidores, no período de (06) seis meses anterior à data de inscrição;
- III – prestar declaração de que não mantém outro vínculo empregatício ou estatutário, sob as penas da incursão no crime de declaração falsa ou inidônea.

Art. 4º – Será excluído do Regime Adicional de Serviço (RAS) a contar da entrada em vigor desta Lei, o servidor do Quadro da Guarda Municipal e de Guardas Patrimoniais de Casimiro de Abreu que se enquadrar em quaisquer das situações abaixo:

- I – estar respondendo a Processo Administrativo;
- II – enquanto estiver cumprindo pena de suspensão;
- III – entrar em gozo de Licença:
- a) Para tratamento de Saúde própria ou de Pessoa da família;
- b) Para tratamento de Interesse Particular;
- c) Gestante ou Aleitamento.
- IV – afastar-se do serviço, por mais de 72 (setenta e duas) horas no período de 30 (trinta) dias, ou mais de 144 (cento e quarenta e quatro) horas no período de 180 (cento e oitenta) dias.
- V – faltar, mesmo que para atendimento de necessidades pessoais, desde que o afastamento seja superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- VI – frequentar curso que implique afastamento da corporação, por período superior a 15 (quinze) dias, salvo quando se tratar de curso de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Pública.
- VII – passar a ostentar o comportamento inferior a “BOM” segundo avaliação realizada pela esfera de Comando da Guarda Municipal.

§ 1º – Após incurso nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, e VII o profissional da Guarda Municipal e Guarda Patrimonial somente poderá ser reincluído no Regime Adicional de Serviço (RAS) após 03 (três) meses, se não incidir nas mesmas hipóteses durante este período.

§ 2º - Os afastamentos para gozo de licença de casamento, luto ou ações meritórias que resultarem em dispensa do serviço não superior a 10 (dez) dias não importarão na exclusão ou suspensão do profissional da Guarda Municipal e Guarda Patrimonial do Regime Adicional de Serviço (RAS).

Art. 5º - A participação e ingresso do servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal e de Guardas Patrimoniais no Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, para seu emprego nas ações mencionadas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das escalas de serviço ordinariamente previstas no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Casimiro de Abreu.

§ 1º - O emprego do servidor do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal e de Guardas Patrimoniais no Regime Adicional de Serviço consistirá na realização de turno adicional de serviço com duração de 12 (doze) horas efetivas de trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§ 2º - O servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal e de Guardas Patrimoniais participante do Regime Adicional de Serviço (RAS) não poderá realizar mais do que 12 (doze) turnos adicionais a cada 30 (trinta) dias de trabalho.

Art. 6º – A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) será paga de acordo com a base de cálculo dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a vista da duração efetiva do turno adicional.

§ 1º - A Base de cálculo para turno de 12 horas efetivas de trabalho será: salário base vigente do **Guarda Municipal**, correspondente a cada categoria específica + Ad. de risco de vida (30%) + Ad. de periculosidade (30%) dividido por 200 horas mensais (base de cálculo), sendo este total acrescido de 50% multiplicando pelas 12 horas da jornada.

§ 2º - A Base de cálculo para turno de 12 horas efetivas de trabalho será: salário base vigente do **Guarda Patrimonial** + Ad. de periculosidade (30%) dividido por 200 horas mensais (base de cálculo), sendo este total acrescido de 50% multiplicando pelas 12 horas da jornada.

§ 3º - A exclusão do Guarda Municipal e do Guarda Patrimonial do Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará a imediata e automática cessação do pagamento da gratificação do Regime Adicional de Serviço (RAS).

§ 4º - O pagamento da gratificação (GRAS) somente será devido com efetivo cumprimento de turno adicional de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma, contagem de jornada fixa, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 5º - No pagamento da gratificação (GRAS), não se levará em conta as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que tenham início durante a jornada de trabalho, mas que exijam do servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal e de Guardas Patrimoniais a sua presença até a conclusão da rotina operacional.

Art. 7º - A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, ficando excluída da base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre os seus respectivos vencimentos e nem para descontos previdenciários ou securitários, inclusive para descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 8º - Para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, o Secretário Municipal de Segurança Pública será o responsável pela sua estrita observância, regulamentando, através de atos administrativos complementares, os procedimentos cabíveis para o fiel cumprimento do disposto nesta lei, bem como o quantitativo mensal de vagas para os agentes da Guarda Municipal e de Guardas Patrimoniais.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta e dentro dos limites das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 10 - Casos omissos, não previstos na presente lei poderão ser regulamentados por meio de decreto.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO